



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
TutCautAnt 0000423-57.2019.5.14.0008
REQUERENTE: JEFFERSON THIAGO RAPOSO
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO
DO ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Assevera o autor que ocorreram irregularidades na realização da assembleia geral realizada em 22/02/2019, que destituiu o Sr. Marcos Paulo do cargo de conselheiro fiscal do SINJUR. Aduz que o Sr. Marcos Paulo solicitou antecipadamente o adiamento da assembleia geral pois estaria viajando por motivo de trabalho, porém, a assembleia geral foi realizada sem sua presença. Ainda, narra que foi realizada assembleia geral ordinária no dia 14/06/2019 para "prestação de contas" do exercício financeiro de 2018, mas as disposições do Estatuto não foram observadas, como o sistema de votação, e, ainda, o parecer técnico teria sido assinado por conselheiro ilegítimo. Pugna, liminarmente, pela anulação das assembleias realizadas em 22/02/2019 e 14/06/2019 e o impedimento do Sr. Edgard Alves Feitosa para ocupar o cargo de conselheiro fiscal com base no Estatuto do Sinjur (art. 68, §2), argumentando que a ausência da concessão da tutela de urgência "está permitindo que possíveis desfalques contábeis e financeiros aconteçam na entidade, prejudicando, assim todos os filiados. Pois, o montante de 2,5 milhões utilizados em 2018 ainda não foram esclarecidos e se não houver um conselho fiscal isento, com sistema de votação proporcional, nunca será".

Pois bem.

As tutelas de urgência tem como escopo evitar a perda ou deterioração do direito daquele que demanda e por vezes daquele que é demandado, seja pelo decurso do tempo, seja por qualquer outra forma lesiva capaz de tornar ineficaz a atividade jurisdicional.

É certo que já está consagrada a máxima de que nenhum direito é absoluto, devendo haver, quando existente conflito de valores constitucionais, o sopesamento dos princípios em evidência, a fim de que haja o menor sacrifício possível de um em detrimento do outro.

Se por um lado, o processo deve ter duração razoável e a máxima efetividade, não se pode olvidar que, além dos princípios da Duração Razoável do Processo, existem outros de igual valor, como do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla defesa, que também devem ser observados.

Dessa forma, sendo certo que o contraditório é princípio constitucional e relaciona-se com o dever de colaboração das partes para com o Judiciário, pode-se dizer que esse princípio deve ser observado sempre que a parte puder sofrer os efeitos de determinada decisão judicial, para exercer seu direito de participar na decisão do julgador.

Assim, a prudência recomenda que somente após instalado o contraditório e a ampla defesa, seja apreciado o pleito, a fim de se avaliar a presença ou não dos requisitos a ensejar a tutela antecipada, que tem o seu espaço em excepcionais situações.

Não vejo, por ora, risco de ineficácia do provimento final, podendo-se aguardar a resposta do réu, para a melhor análise da pretensão autoral.

Saliento, ainda, que as audiências desta Vara estão sendo realizadas em curto espaço de tempo.

Desse modo, indefiro a tutela pretendida, sem prejuízo de reanálise da pretensão, após o oferecimento da defesa.

PORTO VELHO, 19 de Junho de 2019

WAGSON LINDOLFO JOSE FILHO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)